



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P.M.I.G.	
PROG. Nº	5838/22
FOLHA Nº	21
RUB.:	7

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5838/2022.

INTERESSADO: UDTECH SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº 17.753.147/0001-63.

REFERÊNCIA: RECURSO HIERÁRQUICO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022 - CONSTRUÇÃO DO ANEXO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL PROFESSOR ELYSIO PACHECO PAES.

Trata-se de recurso hierárquico interposto pela empresa UDTECH SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº 17.753.147/0001-63, referente a inabilitação nos autos da concorrência pública nº 01/2022, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada em prestar serviços de Construção Civil para CONSTRUÇÃO DO ANEXO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL PROFESSOR ELYSIO PACHECO PAES, situada na Praça José Gomes Filho, bairro Estação, Iguaba Grande, RJ".

DO RECURSO HIERÁRQUICO

Conforme exposto por Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, os recursos hierárquicos, são todos aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos.

Vejamos a citação do jurista Hely Lopes Meirelles:

Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou **instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido**. Este recurso é consectário da hierarquia e da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre autoridades e entre uma instância administrativa e sua imediata; por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já se disse, nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis. Além disso, o recurso hierárquico próprio compatibiliza-se com o princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da reforma administrativa federal

Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou, mesmo, agravar a situação do recorrente (reformatio in pejus), avaliando os fatos e as decisões anteriores.

Insta consignar, que esta empresa recorrente por meio do processo administrativo nº 2786/2022, apresentou suas razões acerca da sua manifestação na ata da sessão da Concorrência Pública nº 01/2022, onde o mesmo propôs RECURSO HIERÁRQUICO, contendo ainda junto aos autos decisões do Presidente da Comissão de Licitação, Douta Procuradoria Geral do Município e da Autoridade competente do ato, neste caso o Secretário Municipal de Educação no qual negou



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO Licitação

P.M.L.G.
PROC. Nº 8838/22
FOLHA Nº 22
PUB.:

provimento ao recurso ora apresentado diante dos fatos contidos. Corrobora-se que esta recorrente foi cientificada quanto as decisões proferidas via correio eletrônico em 25-07-2022, conforme documentação comprobatória em anexo e ainda todos atos encontram-se disponível junto ao portal da transparência desta municipalidade.

Desta forma, é notório e cristalino que o julgamento do recurso, se deu por meio da autoridade superior competente para tal decisão.

DAS DECISÕES ANTERIORES

Preliminarmente, registra-se que o certame em questão, teve sua publicidade junto a jornal de grande circulação estadual, qual seja Jornal o Fluminense, sendo o edital e seus anexos disponibilizado por meio eletrônico do portal transparência do Município de Iguaba Grande, bem como presencialmente junto ao Departamento de Licitações e Contratos da cidade e ainda devidamente informado ao Egrégio Tribunal de Constas do Rio de Janeiro por meio do SIGFIS protocolo nº 474416-7/2022, que segue em anexo, ainda não houve impugnação ao edital ou qualquer pedido de esclarecimentos no que pese a qualificação econômico-financeira preconizada junto ao instrumento convocatório. Logo, caracterizando um pleno entendimento e concordância do instrumento convocatório por parte dos interessados e participantes do ato. Trata-se do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei 8.666/93

A recorrente apresentou recurso em 05 de julho de 2022 por meio do processo administrativo nº2786/2022, direcionado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação em relação a sua inabilitação na concorrência pública nº 01/2022 do processo administrativo nº 724/2021. Sendo o mesmo devidamente analisado e julgado pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação, que no uso de suas atribuições, remeteu os autos a Douta Procuradoria que se manifestou e por fim ao Secretário Municipal de Educação, que no caso em tela é a Autoridade Competente para decidir quanto dar provimento ou não a tudo que foi carreado no processo.

O fator gerador da inabilitação da empresa e motivo do recurso apresentado anteriormente se deu pelo seu NÃO cumprimento pleno as regras editalícias contidas no instrumento convocatório, qual seja: A empresa NÃO apresentou índice de endividamento nos moldes previsto, ou seja, o cálculo contido apresentou percentual maior que o máximo estipulado e ainda não continha a assinatura do sócio administrador. Sendo assim, apresentou documentação em desacordo com preconizado no edital. E ainda em sede de seu recurso, apresentou um novo documento contendo as assinaturas previstas bem como um novo cálculo para o índice em questão e ainda foram além, assumindo que o material apresentado anteriormente continha erros.

Cumpra esclarecer, que após a análise das razões recursais apresentadas, bem como das contrarrazões, o Sr. Presidente NEGOU provimento e encaminhou os autos para a Procuradoria Municipal e posteriormente para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e **ambos**.

A devida análise processual e fundamentações realizadas pelas partes envolvidas e pertinentes ocorreu e estão contidas no processo administrativo nº 2786/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P.M.I.G.
PROC. Nº 5838/22
FOLHA Nº 23
RUB.: 

DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR

Vejamos o explicitado no Art.5 da Lei Complementar nº199/2022 do município de Iguaba Grande - RJ, sobre as competências das secretarias:

Art.5º A delegação de competências ou atribuições será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, objetivando assegurar maior rapidez às decisões, situando-se nas proximidades dos órgãos, fatos, pessoas ou problemas a atender.

Dentro do procedimento licitatório, é competência da autoridade superior, a decisão final de um recurso. A autoridade superior, é a pessoa acima do presidente da comissão de licitação, no caso, a secretaria requisitante.

Vejamos o exposto na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à **autoridade superior**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, trata-se de competência dos secretários (autoridade superior) a decisão de recursos administrativos e todos os atos decisórios. Desta forma, não há o que se falar em invalidar as decisões que foram devidamente fundamentadas pela autoridade superior no Processo 2786/2022.

Corroborando mais ainda que a falha ocorrida pela empresa recorrente não é sanável haja vista tudo que foi explanado e contextualizado, assim devendo este recurso hierárquico ter seu provimento negado.

Iguaba Grande, 08 de agosto de 2022.


Hérique da Costa Corrêa
Presidente CPL